



4871205



00135.215268/2025-85

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS****NOTA CNDH Nº 25/2025****SOBRE AS PROPOSTAS LEGISLATIVAS APRESENTADAS NO ÂMBITO DA MESA DE NEGOCIAÇÃO DO STF SOBRE A LEI DO MARCO TEMPORAL**

O Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 4º da Lei 12.986, de 02 de junho de 2014, na promoção e a defesa dos direitos humanos, ante acontecimentos e fatos recentes, manifesta sua inteira oposição às propostas de mudança legislativa, levadas à mesa de conciliação instaurada no âmbito das ações de controle de constitucionalidade da Lei 14.701/2023. A bem dizer, esta mesa de “conciliação sequer deveria ter sido permitida e instalada no âmbito da Corte Suprema, pois não há que conciliar o inconciliável no que se refere aos direitos originários e inalienáveis dos povos indígenas. O sentido único desse intento judiciário, que assim se diga e fique posto, é buscar meios e formas de tangenciar as cláusulas pétreas constitucionais insertas nos arts. 231 e 232 Constituição Federal, visando, assim, malbaratar os princípios – e direitos – garantidos aos povos indígenas do Brasil.

Evidente, reafirma-se, a presunção de inconstitucionalidade da Lei 14.701/2023, promulgada e a declaração, pelo STF, da inviabilidade jurídica da tese do marco temporal no Tema 1031. Não há como se ater a subterfúgios, como “negociações” de outros contorcionismos judiciais ou legislativos, ante o fixado no Tema apontado.

É intolerável que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário sigam violando a norma supral (Convenção 169, OIT) quanto à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé dos povos indígenas, como desnuda o quadro enfrentado nessa seara legal – judiciária. Esse deambular quanto à aplicação em concreto da norma convencional internalizada é inadmissível, afrontoso e desrespeitoso aos povos originários.

Reclama-se, pois, o que é urgente: o imediato julgamento dos embargos de declaração no Tema 1031, pelo STF, sobre pontos como indenização a não indígenas impactados pela demarcação e o seu possível direito de retenção, no que se inclui, ainda que passemos, a possibilidade de indenização a invasores, grileiros e criminosos que se utilizam e se utilizaram das terras indígenas para os mais variados ilícitos, a exemplo dos crimes ambientais e degradação de territórios de ocupação tradicional. Ao mesmo tempo, não há previsão de indenização dos indígenas e povos que foram expulsos, espoliados e mortos no processo de esbulho territorial.

As propostas até então discutidas na mesa de negociação carregam vícios, riscos de potenciais prejuízos irreversíveis, a exemplo da mineração e cooperação com não indígenas para exploração econômica dos territórios; o processo administrativo de demarcação ganha novas fases, onerando a FUNAI e tornando o procedimento demarcatório ainda mais moroso do que já é; exigências extravagantes em relação aos antropólogos e os demais profissionais que compõem os GTs (Grupos de Trabalho), responsáveis pelos RCID (Relatórios Circunstanciados de

Identificação e Delimitação). É o desalinho do Direito Convencional e Constitucional garantista dos indígenas, a gosto do latifúndio, da mineração, do agronegócio e suas teias nacionais e internacionais.

Deve-se respeitar os limites postos no julgamento do Tema 1031: a Corte permitiu, ainda que parte da temática esteja sob o crivo do julgamento dos embargos de declaração, a indenização por evento danoso a particulares, quando da titulação de áreas indígenas, e validando apenas o ato jurídico perfeito e a coisa julgada quando o título ou a posse decorrerem de comprovada boa-fé, mas nunca a indenização pela terra nua, o que é expressamente vedado pelo 6º, do art. 231.

O Brasil vive hoje um acirramento dos conflitos envolvendo povos indígenas e decorrente aumento de violações de direitos humanos. A mesa de negociações impostas pelo STF vem colaborando negativamente para este cenário, de modo que não há outra alternativa a não ser recomendar sua dissolução, e que nenhuma proposta advinda desse cenário de violações seja aprovada ou homologada pelo Pleno da Corte.

O que urge, fundamental, social e humanisticamente necessário, é a retomada e continuidade dos processos demarcatórios, com toda a garantia e proteção aos povos indígenas. Há vidas em jogo, várias delas perdidas nos últimos anos e meses na esteira de devaneios e contorcionismos que, assim o sabemos, postergam e burlam os inalienáveis direitos dos povos indígenas.

Omissões e ações fugidias não se coadunam com o verdadeiro Estado Democrático de Direito, no que diz aos povos originários. O Conselho Nacional dos Direitos Humanos é peremptório na afirmação do mais estrito cumprimento daquilo que de fato serve à causa indígena.

Brasília, na data da assinatura.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Referência: Processo nº 00135.215268/2025-85

SEI nº 4871205

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9ª Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907

CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>